



ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO PGE nº 45, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Disciplina o cadastramento de câmaras arbitrais pelo Estado de São Paulo.

A **PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019, que regulamenta o uso da arbitragem para resolução de conflitos da Administração Pública direta e autárquica,

RESOLVE:

Artigo 1º - A câmara de arbitragem, nacional ou estrangeira, interessada em integrar o cadastro do Estado de São Paulo, deverá manifestar seu interesse nos termos desta Resolução, por meio de requerimento endereçado ao endereço eletrônico <pgearbitragem@sp.gov.br>.

Artigo 2º - Para a efetivação do cadastramento, o requerimento deverá estar instruído com documentos, em formato “.pdf”, que comprovem o atendimento pela interessada das seguintes condições:

- I** – dispor de serviços de secretariado e de espaço para a realização de audiências, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;
- II** – estar regularmente constituída há, pelo menos, 5 (cinco) anos;
- III** - atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração



ESTADO DE SÃO PAULO

Pública;

IV – possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

§1º - As condições do inciso I deste artigo poderão ser comprovadas por acordo convênio ou qualquer outro instrumento que demonstre assegurar a capacidade de recebimento de peças e documentos, assim como a de prover os serviços operacionais necessários ao regular desenvolvimento da arbitragem, tais como local para realização de audiências, secretariado e equipamentos, sem custos adicionais às partes.

§2º - A condição do inciso II deste artigo deverá considerar o ato de constituição da câmara de arbitragem no Brasil ou no exterior.

§3º - A condição do inciso III deste artigo será comprovada mediante apresentação de:

1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Economia (CNPJ);
2. Decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;
3. Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS);
4. Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT);
5. Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos



ESTADO DE SÃO PAULO

Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

6. Certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da entidade que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 4º - No momento do pagamento, deverão estar atualizados os documentos arrolados no §3º deste artigo, assim como não poderá haver registros em nome da câmara de arbitragem no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas e no sítio eletrônico “e-sanções”.

§ 5º - A condição do inciso IV deste artigo deverá ser demonstrada mediante declaração, sob as penas da lei, que ateste:

1. O início do processamento, junto à câmara de arbitragem, de ao menos 15 (quinze) arbitragens no ano calendário anterior ao cadastramento;
2. A existência de ao menos uma arbitragem envolvendo a Administração Pública direta ou indireta, de qualquer ente federativo, que esteja em curso ou já finalizada, com menção às partes;
3. A existência de ao menos uma arbitragem iniciada no ano calendário anterior ao cadastramento cujo valor da causa seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Artigo 3º - Os requerimentos e documentos apresentados pelas câmaras de arbitragem serão examinados pelo Procurador do Estado Coordenador da Assistência de Arbitragens, que expedirá certidão declaratória de cadastramento para os requerentes



ESTADO DE SÃO PAULO

que cumprirem os requisitos desta Resolução.

Parágrafo único – A decisão será comunicada à interessada por mensagem eletrônica e publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 4º - O indeferimento do cadastramento estará sujeito a recurso administrativo dirigido ao Procurador Geral do Estado, a ser apresentado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 5º - O cadastro a que se refere esta Resolução será divulgado, de forma permanente, no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (<https://www.pge.sp.gov.br>).

§1º - O cadastro a que se refere esta Resolução não se sujeita a prazo, podendo qualquer câmara de arbitragem, a qualquer tempo, postular a sua inclusão.

§2º - Poderá a Procuradoria Geral do Estado promover a exclusão do cadastro de câmara arbitral de ofício, em caso de notório descumprimento das condições previstas no artigo 2º desta Resolução.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO